

**REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO –  
SANTA RITA-PREV**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E SEDE.**

**Art. 1º.** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV, criado pela Lei n° 2.558, de 14 de Outubro de 2004, é o órgão responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do regime previdenciário próprio adotado pelo Município, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

**§ 1º.** Tem por Sede e Foro o Município de Santa Rita do Passa Quatro, Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo e possui gestão administrativa e financeira descentralizada, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria.

**§ 2º.** É autônomo na sua gestão, subordinado à supervisão e fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva, Tribunal de Contas e Ministério da Previdência Social, segundo critérios estabelecidos na Constituição Federal e normas vigentes.

**§ 3º.** O prazo de duração será indeterminado e sua extinção somente resultará em virtude de lei, caso que, consumada a sua extinção, o seu patrimônio e ativo disponível, somente poderá ser utilizado no caso de constituição de um novo Instituto de Previdência, ou junto ao INSS no caso de implantação do Regime Geral de Previdência Social.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FINALIDADES**

**Art. 2º.** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV, mediante contribuição, tem por finalidade garantir aos seus beneficiários, os meios indispensáveis de subsistência nos eventos de doença, invalidez, idade avançada, acidente em serviço, inatividade e falecimento daqueles de quem dependiam economicamente.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 3º.** A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV, é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Administrativo;
- III – Conselho Fiscal.

§ 1º. Além dos órgãos definidos no *caput* deste artigo, o SANTA RITA-PREV contará em seu quadro com servidores de carreira cedidos pelo Município através de convênio.

§ 2º. Os membros da Diretoria Executiva, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, no entanto poderão ser resarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do Instituto.

## **SEÇÃO I**

### **DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Art. 4º.** A Diretoria Executiva é o órgão de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita-Prev, a qual compete a prática de atos de operacionalização, estudos e projetos, dos planos de custeio e benefício dos segurados, possuindo a seguinte estrutura:

I – Diretor Presidente

II – Diretor de Previdência

III – Diretor Administrativo e Financeiro

**Art. 5º.** Os Diretores serão escolhidos por votação dos servidores ativos e inativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro – RPPSSR, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º. Somente poderão candidatar-se aos cargos relacionados no artigo 3º, servidores Ativos ou Inativos deste Instituto de Previdência, com nível de escolaridade médio, comprovado e que efetivamente tenham trabalhado no mínimo cinco (05) anos ininterruptos no serviço público municipal da cidade de Santa Rita do Passa Quatro, com contribuição para com este Instituto de Previdência, independente de cargo ou função.

§ 2º. Os membros do que trata o disposto no art. 3º - I, II e III, serão eleitos através de voto individual nas chapas formadas por servidores ativos e inativos do quadro pertencente ao Instituto de Previdência – Santa Rita Prev, conforme disposto no Art. 5º e § 1º.

**Art. 6º.** Compete a Diretoria Executiva estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I - planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas do SANTA RITA-PREV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do SANTA RITA-PREV, representando-o em juízo e fora dele, conjuntamente e respaldado pelo Conselho Administrativo;

III - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, ao Conselho Fiscal e Assembléia Geral dos Servidores;

IV - gerir a contabilidade do SANTA RITA-PREV, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao mesmo, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais, em atos respaldados pelo Conselho Administrativo e remetidos ao Conselho Fiscal;

V - elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação, o orçamento do Instituto, o plano de aplicação de reservas, o relatório anual das atividades administrativas, a prestação de contas e o balanço geral;

VI - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo SANTA RITA-PREV, fiscalizando a execução orçamentária, submetendo ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como as despesas necessárias à Manutenção Administrativa do Instituto;

VII – As despesas de valorização, capacitação ou reciclagem dos membros que compõem a Diretoria Executiva e o Conselho Administrativo, somente poderão ser autorizadas mediante a aprovação do Conselho Fiscal;

VIII - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade, mediante aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

IX - encaminhar as avaliações atuariais anuais ou semestrais, conforme as exigências da situação financeira e contábil do Santa Rita Prev e o balanço para avaliação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

X - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do SANTA RITA-PREV, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse, que deverão ser previamente submetidos ao Conselho Administrativo e Fiscal através de procedimento licitatório.

XI – promover através de procedimento licitatório próprio em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, a contratação de empresa de auditoria, quando necessário;

XII - conceder, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão do benefício previdenciário, submetendo o processo legal aos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XIII - expedir portarias sobre a organização interna do SANTA RITA-PREV, não precedidas de atos normativos superiores;

XIV - as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão submetidas à assembléia geral, quando forem revestidas de maior complexidade;

XV - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

Art. 7º. A Diretoria Executiva é órgão de Administração do Instituto de Previdência – Santa Rita Prev, a qual compete a prática de atos de operacionalização, estudos e projetos dos planos de custeio e benefícios dos segurados, possuindo a seguinte estrutura:

01 – Diretor Presidente

01 – Diretor de Previdência

## 01 – Diretor Administrativo e Financeiro

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 8º** Cumprir e baixar normas, sob a orientação do Conselho Administrativo, executar mensalmente a elaboração de relatórios que deverão ser publicados após manifestação do Conselho Fiscal;

I – elaborar relatórios gerenciais oriundos de auditoria e conclusões atuariais, deles dando ampla divulgação e, quando necessário, convocação de assembléia geral para aprovação.

### **AO DIRETOR PRESIDENTE COMPETE:**

a – convocar os Conselhos Administrativo e Fiscal e Assembléia Geral, representar o Instituto de Previdência em juízo ou fora dele, podendo contratar assessoria, mediante processo licitatório quando necessário e mediante aprovação do Conselho Administrativo;

b – assinar juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro a liquidação das despesas de competência do Santa Rita Prev;

c – encaminhar aos Conselhos Administrativo e Fiscal, no prazo de 48 horas, todas as informações que lhes forem solicitadas sobre o Santa Rita Prev.

### **AO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA COMPETE:**

a – propor normas regulamentadoras para o processo de cálculos e concessão de benefícios inerentes às aposentadorias;

b – promover o controle de concessão de aposentadoria através de relatórios, remetendo-os aos Conselhos Administrativo e Fiscal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE;

c – manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, promovendo cruzamento de informações junto ao Tribunal de Contas;

d – promover sempre que necessário a revisão dos benefícios concedidos aos inativos, mantendo o cadastro de pensionistas atualizado dentro do mês;

### **AO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO COMPETE:**

a – propor o plano de contas do Santa Rita Prev;

- b – elaboração orçamentária anual;
- c – contratação de operações atuariais e financeiras, planos para organização, adequação e funcionamento do regime previdenciário;
- d – manutenção de cadastro devidamente atualizado de segurados e pensionistas;
- e – zelar pelo patrimônio e valores do Santa Rita Prev;
- f – elaborar mensalmente a prestação das despesas do Santa Rita Prev, fazendo publicar na imprensa o resultado das movimentações;
- g – encaminhar relatório para os Conselhos Administrativo e Fiscal das operações financeiras do Santa Rita Prev;
- h – propor ao Diretor Presidente, sempre que necessário, a convocação da assembléia geral;
- i – manter atualizados os documentos referentes a liquidação de despesas como:
  - 1 – pagamento de benefícios a segurados e pensionistas;
  - 2 – pagamento de despesas para manutenção do Santa Rita Prev;
  - 3 – processos licitatórios;
  - 4 – Material intelectual quando for o caso da prestação de serviço.
- J – assinar juntamente com o Diretor Presidente ou por quem este designar, os cheques para pagamento de todas as despesas relativas ao Santa Rita Prev.
- k – designar servidor para manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do SANTA RITA-PREV, bem como elaborar e transcrever em livros próprios Atas, contratos, termos de editais e licitações;
- l - administrar os serviços relacionados com a área de recursos humanos, como seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;
- M - supervisionar os serviços de relações externas e internas do SANTA RITA-PREV;
- N - supervisionar o setor de documentação dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

O - organizar e acompanhar as licitações, dando seu parecer para o respectivo julgamento, quando for o caso;

P - organizar e acompanhar, juntamente com a Diretoria Executiva, os processos de benefícios previdenciários, encaminhando-os ao Tribunal de Contas;

Q - enviar os processos de concessão de benefícios para a apreciação do Conselho Administrativo e Fiscal;

R – responder pelos aspectos administrativos e operacionais do passivo do Santa Rita Prev.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

**Art. 9º.** O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV e será constituído de 07 (sete) membros e dois suplentes para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I – O Conselho Administrativo votará entre seus pares sua composição de Presidente, Vice e Secretário;

II – O presidente do Conselho Administrativo terá direito a voto nas questões submetidas e em nenhuma hipótese a ele será atribuído o voto de minerva

**§ 1º.** O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente, sempre por votação majoritária, com sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões.

**§ 2º.** A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pela Diretoria Executiva do SANTA RITA-PREV.

**Art. 10.** Compete ao Conselho Administrativo dentre outras atribuições correlatas:

I - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva enviar ao Conselho Fiscal;

II - autorizar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de investimentos do SANTA RITA-PREV, por proposta da Diretoria Executiva, submetendo-a à manifestação do Conselho Fiscal;

III - autorizar a contratação de consultoria externa, mediante procedimento licitatório;

IV - aprovar as avaliações atuariais e auditorias contábeis encaminhadas pela Diretoria Executiva;

V – propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário por todos os meios disponíveis;

VI – apreciar sobre os atos da Diretoria Executiva que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos de benefícios previdenciários;

VII – aprovar o plano de contas do Instituto de Previdência, juntamente com o Conselho Fiscal;

VIII– zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, previamente submetidos a junta médica;

IX – autorizar a celebração de convênios, acordos e contratos para prestação de serviços relacionados às atividades do SANTA RITA-PREV, a pedido e justificados pela Diretoria Executiva;

X – atualizar o Regimento Interno sempre que necessário, para adequação as normas vigentes.

### **SEÇÃO III**

#### **DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 11.** O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV, compõe-se de 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, que atuará nos impedimentos de qualquer membro, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I – os membros que comporão o conselho fiscal, bem como seus suplentes, serão eleitos mediante voto;

**§ 1º.** O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus pares.

**§ 2º.** As reuniões realizar-se-ão ordinária ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou mediante solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Administrativo do SANTA RITA-PREV e as decisões serão tomadas mediante sua composição plena

**§ 3º.** Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização do serviços do SANTA RITA-PREV, não sendo-lhes permitido envolver-se na direção e administração do mesmo, salvo através de pareceres que visem garantir o bom desempenho das atividades do Instituto.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente de fiscalização:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após de elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas e extraordinariamente quando convocados pela Diretoria Executiva e Conselho Administrativo;

II - reunir-se ordinariamente a cada início de exercício após elaborado o balanço do exercício anterior;

III – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido na Lei nº 2.558/2004 e, na ocorrência de eventuais irregularidades, notificar a Diretoria Executiva e Conselho Administrativo para adoção das medidas cabíveis;

IV – examinar os benefícios concedidos pelo SANTA RITA-PREV aos segurados e dependentes, oficiando quando for o caso a Tribunal de Contas;

V - pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do SANTA RITA-PREV;

VI - denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;

VII – examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos, convênios, e processos licitatórios celebrados pelo SANTA RITA-PREV, por solicitação da Diretoria Executiva;

VIII - encaminhar ao Conselho Administrativo, anualmente, até o 10º dia útil de janeiro, juntamente com o seu parecer técnico, o relatório da Diretoria Executiva relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

IX - fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do SANTA RITA-PREV.

## CAPÍTULO IV

### DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 13.** O Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro - RPPSSR será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

**Parágrafo único.** O Plano de Custeio descrito no *caput* será ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando o equilíbrio da receita corrente líquida dos entes públicos municipais prevista na legislação vigente.

#### SEÇÃO II

#### DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 14.** A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, é calculada sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração dos segurados ativos, mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 43 da Lei nº 2.558/2004.

**Parágrafo único.** A contribuição dos órgãos de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, ressalvada a necessidade de cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes.

**Art. 15.** A contribuição previdenciária compulsória, consignada em folha de pagamento dos segurados ativos do RPPSSR, corresponde ao percentual de 11%

(onze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida no art. 11 da Lei nº 2.558/2004.

**§ 1º.** A contribuição do segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, será calculada sobre a remuneração percebida no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente.

**§ 2º.** A contribuição do segurado ativo que vier a exercer cargo em substituição, função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo mais elevado, será calculada sobre a remuneração percebida enquanto estiver no exercício do cargo ou função.

**§ 3º.** Na hipótese de acumulação permitida pela Constituição Federal, a contribuição será calculada sobre a totalidade da remuneração dos cargos ou funções acumuladas.

**§ 4º.** O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher junto ao SANTA RITA-PREV as contribuições devidas durante o respectivo afastamento, calculadas atuarialmente, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 2.558/2004.

**§ 5º.** O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo dos vencimentos, por qualquer motivo, poderá recolher junto ao SANTA RITA-PREV as contribuições devidas durante o período do afastamento, calculadas atuarialmente e acrescidas da contribuição correspondente ao seu órgão de origem, com observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 2.558/2004.

**Art. 16.** Incidirá contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos.

**§ 1º.** A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 2º.** A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme arts. 44 e 52, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo.

**§ 3º.** O valor da contribuição calculado conforme o parágrafo anterior será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

**Art. 17.** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos arts. 14, 15 e 16, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, na forma prevista no art. 45 da Lei nº 2.558/2004.

§ 1º. As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido no *caput*, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade da Diretoria Executiva a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos patronais.

§ 2º. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de autarquias e os ordenadores de despesas serão solidariamente responsáveis, na forma das Leis Federais nºs 8.429, de 08 de junho de 1992 e 101, de 04 de maio de 2000, caso o recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições previstas neste Regimento e na Lei nº 2.558/2004.

### SEÇÃO III

#### DO SUPORTE, DA RECEITA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 18.** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV dará suporte às seguintes finalidades:

I - organização e administração do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro - RPPSSR;

II - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação, através da aprovação plena dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

III - administração dos recursos financeiros e sua aplicação, visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas, mediante aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

IV – caberá ao Santa Rita Prev promover através de ação própria a compensação financeira e do tempo de serviço de outros institutos, de segurados introduzidos no Santa Rita Prev;

V - pagamento da folha dos inativos e pensionistas abrangidos pela Lei nº 2.558/2004.

**Art. 19.** Constituem receitas do SANTA RITA-PREV:

I - as contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 14, 15 e 16;

II - o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III - as compensações financeiras obtidas por transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal e outras;

IV - as subvenções dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

V – os bens ou valores havidos a título de legados, doações ou suas eventuais rendas;

VI - os recursos e os créditos adicionais a título de aporte financeiro;

VII - o produto da alienação de seus bens;

VIII - outras receitas.

**§ 1º.** Constituem também receita do SANTA RITA-PREV, as contribuições previdenciárias previstas nos arts. 14, 15 e 16 incidentes sobre o décimo terceiro salário, auxílio doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º.** As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPSSR e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

**§ 3º.** O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos beneficiários do RPPSSR relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se os critérios estabelecidos no § 3º do art. 17 da Portaria MPS nº 4992, de 05/02/99 com suas ulteriores modificações.

**§ 4º.** Os recursos do SANTA RITA-PREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**Art. 20.** Os recursos do SANTA RITA-PREV, garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados em instituição financeira pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurá-lhes segurança, solvência e liquidez.

**§ 1º.** Os recursos disponíveis do SANTA RITA-PREV não poderão permanecer em conta corrente por mais de vinte e quatro horas, devendo ser obrigatoriamente aplicados, buscando a melhor rentabilidade, mediante aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

**§ 2º.** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional, vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

## SEÇÃO IV

### DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 21.** Constituem ativos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV:

I - aporte de percentuais financeiros indicados nos arts. 14, 15 e 16;

II - disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas de transferência especificadas;

III - direitos que porventura vierem a constituir;

IV - bens móveis e imóveis que vierem a adquirir, mediante levantamento patrimonial com atualização anual de valores.

**Art. 22.** Constituem passivos do SANTA RITA-PREV, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados e não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e operação do Instituto.

**Art. 23.** O orçamento do SANTA RITA-PREV obedecerá aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Poder Público Municipal.

**§ 1º.** O orçamento elaborado pela Diretoria Executiva, será submetido à aprovação do Conselho Administrativo e Fiscal e enviado ao Prefeito para posterior aprovação pelo Legislativo Municipal.

**§ 2º.** O SANTA RITA-PREV para a realização de suas despesas, no que couber, usará sempre dos princípios licitatórios previstos nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.883/94 com suas posteriores alterações.

**§ 3º.** Toda e qualquer aplicação, resgate, despesa, inclusive as de folha de pagamento dos benefícios de que trata este Regimento deverá, necessariamente, ser aprovado pelo Conselho Administrativo e Fiscal, e estar consignada em orçamento.

**§ 4º.** Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentária, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Art. 24.** As receitas e despesas do SANTA RITA-PREV serão contabilizadas de acordo com as normas vigentes à matéria e serão elaborados, mensalmente, os balancetes e demais demonstrativos.

**§ 1º.** A escrituração contábil será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, obedecido o disposto no art. 65 da Lei nº 2.558/2004.

**§ 2º.** As cópias dos balancetes serão encaminhadas, juntamente com os pareceres dos Conselhos Administrativo e Fiscal, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a fim de que seja dada publicidade destes documentos.

**Art. 25.** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Portaria MPS nº 172, de 11/02/2005 e alterações posteriores, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro - RPPSSR;

II – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPSSR;

III – Comprovante Mensal do Repasse ao RPPSSR das contribuições da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos valores retidos dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 14, 15 e 16.

## TÍTULO II

### DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I

###### DOS SEGURADOS

**Art. 26.** São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro – RPPSSR, na forma do art. 4º da Lei nº 2.558/2004:

I - os servidores municipais titulares de cargo efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo SANTA RITA-REV;

III - os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo SANTA RITA-PREV.

**§ 1º.** O segurado exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do RPPSSR, sendo considerado o seu último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, autarquias ou fundações públicas municipais, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais previsões desta lei.

**§ 2º.** O segurado exercente de mandato de Vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPSSR, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

**§ 3º.** No caso do servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao RPPSSR, na condição de servidor efetivo.

**§ 4º.** O ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 27.** No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

**§ 1º.** O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPSSR, prevista no art. 15, serão de responsabilidade:

I – do Município de Santa Rita do Passa Quatro, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no *caput*.

**§ 2º.** No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPSSR, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

**Art. 28.** Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício:

I - deixar de exercer o cargo ou função de que é titular na Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II – deixar de recolher as contribuições previdenciárias na hipótese prevista no § 5º do art. 15, após doze meses da cessação das contribuições.

**Art. 29.** O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição junto ao RPPSSR automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício previdenciário previsto neste Regimento e na Lei nº 2.558/2004.

**§ 1º.** O cancelamento da inscrição não lhe dá direito, sob qualquer hipótese, à restituição das contribuições pagas.

**§ 2º.** O tempo de contribuição ao RPPSSR será válido para contagem de tempo junto a outros regimes previdenciários, observando-se o direito de compensação conforme prevê o texto constitucional.

## SEÇÃO II

### DOS DEPENDENTES

**Art. 30.** São beneficiários do RPPSSR, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:

I – os filhos de qualquer condição, solteiros, não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou incapazes de qualquer idade;

II - os pais que vivam sob a dependência econômica e financeira do segurado;

III - o irmão de qualquer condição, solteiro, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou incapaz de qualquer idade.

**§ 1º.** A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui os das classes subsequentes.

**§ 2º.** A dependência econômica do cônjuge, companheiro ou companheira e dos filhos é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

**§ 3º.** Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge, companheiro ou companheira, salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

**§ 4º.** Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurada ou segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

**§ 5º.** Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

**§ 6º.** Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, nas mesmas condições e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado não beneficiário de outro regime previdenciário e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela, ambos em caráter de adoção e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 7º.** A comprovação da invalidez ou doença nos casos previstos nesta lei, será feita mediante perícia realizada por junta médica designada pelo SANTA RITA-PREV.

**Art. 31.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com a segurada ou segurado, quando não lhe for assegurada por decisão judicial a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão:

a) pela emancipação;

b) ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, comprovada mediante perícia realizada por junta médica designada pelo SANTA RITA-PREV;

b) pelo óbito.

### SEÇÃO III

#### DA INSCRIÇÃO

**Art. 32.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

**Art. 33.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetivado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

**§ 1º.** A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do SANTA RITA-PREV.

**§ 2º.** As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, ou através de laudo, ocorrendo inexatidão da prestação de informações estas serão de responsabilidade do informante, ficando este sujeito as penalidades previstas na Lei.

**§ 3º.** Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - equiparado a filho: documento de outorga de guarda ou tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

IV - pais: documentos de identidade do segurado e de seus progenitores; e

V - irmão: certidão de nascimento.

**§ 4º.** Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados no mínimo 02 (dois) dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso ou civil;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro dos segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**§ 5º.** Qualquer inscrição solicitada posteriormente à morte do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que for deferida pela Diretoria Executiva, não cabendo direitos de nenhuma espécie ao período anterior à mesma.

**§ 6º.** Laudo do perfil socioeconômico exarado por assistente social indicada pela Diretoria Executiva

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 34.** O Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa quatro – RPPSSR assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária:
  - c.1 – por idade e tempo de contribuição;

c.2 – por idade;  
d) auxílio doença;  
e) salário família;  
f) décimo terceiro salário;

II - quanto aos dependentes:  
a) pensão por morte; e  
b) décimo terceiro salário.

**§ 1º.** Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do RPPSSR.

**§ 2º.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas neste Regimento e na Lei nº 2.558/2004, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e legislação complementar pertinente.

## SEÇÃO I

### DA APOSENTADORIA

**Art. 35.** O servidor público titular de cargo efetivo terá direito à aposentadoria:

I - por invalidez permanente;  
II – compulsória;  
III – voluntária por idade e tempo de contribuição;  
IV – voluntária por idade.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 36.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

**§ 1º.** Os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em

serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 54.

**§ 2º.** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 3º.** Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§ 4º.** Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 5º.** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia e outras que a lei assim definir.

**§ 6º.** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva, mediante exame médico-pericial a cargo do SANTA RITA-PREV, garantindo-se ao segurado o direito a contra prova.

**§ 7º.** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPSSR, não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§ 8º.** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**§ 9º.** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada a partir da data do retorno.

**§ 10.** Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica designada pelo SANTA RITA-PREV, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

**§ 11.** As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com a capacidade da situação financeira e contábil do Santa Rita Prev, os reajustes serão definidos por Lei específica, observando-se as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 37.** O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme definido no texto constitucional.

**§ 1º.** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, salvaguardando-se a manifestação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 38.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no texto constitucional, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

**§ 1º.** Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 2º.** Para efeito do disposto no parágrafo antecedente, considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**

**Art. 39.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme definido no texto constitucional, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## **SEÇÃO II**

### **DO AUXÍLIO DOENÇA**

**Art. 40.** O auxílio doença será devido na forma estabelecida nos arts. 17 a 19 da Lei nº 2.558/2004 e alterações subsequentes.

## **SEÇÃO III**

### **DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 41.** Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado nos termos expressos do Artigo 20 - § 1, 2 e 3 da Lei Municipal 2.558/04

**§ 1º.** O valor do salário família obedecerá ao disposto na legislação federal vigente à época do respectivo pagamento.

**§ 2º.** O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e comprovante de freqüência à escola a partir de 7 (sete) anos de idade.

**§ 3º.** A cota do salário família será devida a partir da data da protocolização do pedido, devidamente instruído.

**Art. 42.** O salário família não será incorporado à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

## SEÇÃO IV

### DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

**Art. 43.** A concessão do décimo terceiro salário obedecerá ao disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.558/2004.

## SEÇÃO V

### DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 44.** Ocorrendo o óbito do segurado, será devido ao cônjuge, companheiro ou companheira, cuja dependência é presumida, mesmo que esteja vinculado a regime previdenciário, e a seus dependentes, o benefício de pensão por morte, em valor correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, ou

II – totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

**§ 1º.** A pensão será rateada entre todos os dependentes habilitados em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§ 2º.** A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos a contar da data em que se efetivar.

**§ 3º.** Na falta do cônjuge, companheiro ou companheira, a parcela a ele correspondente será rateada entre os dependentes remanescentes.

**§ 4º.** Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**Art. 45.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º . O dependente de que trata este artigo deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao SANTA RITA-PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 46.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 47.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPSSR, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será admitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 48.** Demais disposições atinentes à pensão por morte atenderão ao disposto na Lei nº 2.558/2004 e alterações posteriores.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO**

**Art. 49.** É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com a Constituição Federal, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta e indireta, até 16 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

**§ 1º.** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 38, III e § 1º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º.** O professor, servidor público que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 50.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 38 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 49, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 38, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no texto Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 51.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 38 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 49 e 50, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 38, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 52.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 53.** Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os benefícios abrangidos pelos arts. 50, 51 e 52, serão revistos na mesma

proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 54.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 36, 37, 38, 39 e 49, será considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º.** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

**§ 2º.** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º.** Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

**§ 4º.** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

**§ 5º.** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 6º.** Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**§ 7º.** Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 38.

**§ 8º.** A fração de que trata o parágrafo antecedente será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 6º deste artigo.

**§ 9º.** Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em números de dias.

**Art. 55.** Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 36, 37, 38, 39, 44 e 49 deverão ser reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real de compra, observando-se a capacidade financeira e contábil do Santa Rita Prev e, mediante os cálculos atuariais atualizados.

**Parágrafo único.** Na ausência de definição do índice de reajuste pelo Município, os benefícios deverão ser corrigidos pelos índices oficiais aplicados a nível nacional, observada a capacidade de endividamento do Santa Rita Prev.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 56.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 38 e 49, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 37.

**§ 1º.** O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no

art. 52, desde que conte com, no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

**§ 2º.** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO REQUERIMENTO PARA APOSENTADORIA E PENSÃO**

**Art. 57.** Para dar início ao processo de aposentadoria, o servidor deverá apresentar ao SANTA RITA- PREV a relação dos seguintes documentos:

I – xerocópia do CPF/MF, RG e PIS/PASEP;

II – comprovante de residência;

III - último holerite;

IV - certidão expedida pelo INSS, caso haja tempo de serviço em empresa privada averbado;

V - certidão de tempo de serviço/contribuição emitida pelo órgão competente da Prefeitura;

VI - mapas de aula originais, em se tratando de professor;

VII - certidão emitida pelo órgão competente da Prefeitura, comprovando jornada dupla, em se tratando de professor, médicos, dentistas e auxiliares de enfermagem.

**§ 1º.** O requerimento somente será aceito e protocolado após a documentação ter sido conferida pela Diretoria Executiva.

**§ 2º.** Após a protocolização, o setor de expediente deverá autuar o processo e enviar a Diretoria Executiva para que dê prosseguimento ao pedido.

**§ 3º.** O SANTA RITA-PREV deverá solicitar ao órgão em que o servidor encontra-se lotado, os documentos originais relativos à sua vida funcional, os quais serão fotocopiados e anexados ao processo, como também deverá enviar ao

referido órgão, ofício informando sobre o requerimento de aposentadoria, solicitando que o Instituto seja notificado se há algum impedimento legal.

**§ 4º.** Caso haja impedimento, o SANTA RITA-PREV dará ciência ao servidor e o processo ficará suspenso, aguardando decisão.

**§ 5º.** Não havendo impedimento, a Diretoria Executiva verificará as condições para o servidor se aposentar, calculando os proventos e encaminhando os autos à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

**§ 6º.** Sendo o parecer jurídico desfavorável, o processo retornará a Diretoria Executiva para que sejam tomadas as providências necessárias, conforme o caso; sendo favorável, o Instituto deverá convocar o servidor para científá-lo e definir a data da aposentadoria.

**§ 7º.** A Diretoria Executiva elaborará a portaria concedendo a aposentadoria, fazendo publicá-la com as assinaturas das autoridades competentes. Após, encaminha-se os autos para a devida implantação do benefício e cópias ao Tribunal de Contas, mantendo em arquivo o processo.

**Art. 58.** Para requerer o benefício de pensão por morte, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de óbito;

III- qualificação dos beneficiários: certidão de casamento, certidão de nascimento, CPF/MF e RG, decisões judiciais;

III – xerocópia do CPF/MF, RG e PIS/PASEP do ex-servidor;

IV - comprovante de residência;

V - último holerite;

VI - declaração de vontade, se houver.

**Parágrafo único.** Os documentos citados neste Capítulo deverão estar acompanhados dos originais para serem autenticados pelo SANTA RITA-PREV.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

**Art. 59.** Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 60.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 54, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 61.** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV não poderá conceder proventos de aposentadorias e pensões em valor superior ao teto remuneratório fixado pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

**Art. 62.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSSR, resguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

**Art. 63.** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir de 01º de agosto de 2006, é de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), devendo ser reajustado de forma a preservar o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 64.** O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, desde que devidamente certificado, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

**Art. 65.** É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente, conforme critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99.

**Parágrafo único.** O tempo de contribuição previsto no *caput* é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

**Art. 66.** Ressalvado o disposto nos arts. 36 e 37, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 67.** Na concessão de aposentadoria, é vedado ao SANTA RITA-PREV a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, na forma da legislação pertinente, os casos de segurados:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Parágrafo único.** Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei complementar federal discipline a matéria.

**Art. 68.** O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o dependente inválido, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos, a cargo de serviço médico indicado pelo SANTA RITA-PREV, bem como a tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos.

**Art. 69.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 41 e 56, nenhum benefício previsto neste Regimento terá valor inferior a um salário mínimo.

**Art. 70.** Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPSSR, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 38, 39, 49, 50 e 51, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles dispositivos.

**Parágrafo único.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Art. 71.** É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do RPPSSR, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

**Art. 72.** O pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões deferidos e autorizados pelo SANTA RITA-PREV será efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Art. 73.** Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 74.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata este Regimento e a Lei nº 2.558/2004 com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

### **TÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 75.** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus segurados, os quais serão colocados à sua disposição com todos os direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, vedada a percepção de remuneração adicional.

**Parágrafo único.** A aprovação da requisição prevista no *caput* ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal, mediante aprovação legislativa.

**Art. 76.** A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais encaminharão mensalmente ao SANTA RITA-PREV, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 77.** A Administração direta disponibilizará ao SANTA RITA –PREV, os recursos humanos necessários, adequados ao desenvolvimento de suas necessidades.

**Art. 78.** É vedado ao SANTA RITA-PREV:

I - conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - conceder mais de uma aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III - a contagem em dobro de tempo de serviço ou contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso I deste artigo, não se aplica aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 40 da Constituição federal.

**Art. 79.** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV deverá requerer junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a devolução de todos os valores pagos pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, aos segurados vinculados ao RPPSSR, a título de custeio de aposentadoria, na forma do art. 49 da Lei nº 2.558/2004.

**Art. 80.** Ao SANTA RITA-PREV é vedado:

I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta e aos respectivos segurados;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

**Art. 81.** A Diretoria Executiva do SANTA RITA-PREV, e os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto neste Regimento e na Lei nº 2.558/2004, sujeitando-se às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos Conselhos do Instituto.

**§ 1º.** A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

**§ 2º.** Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

**§ 3º.** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 82.** Os atos de ordem normativa e o expediente do SANTA RITA-PREV, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

**Art. 83.** Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do SANTA RITA-PREV para liquidação dos benefícios previstos neste Regimento e na Lei nº 2.558/2004, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

**Art. 84.** No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até a data de extinção do respectivo regime.

**Art. 85.** Os artigos da Lei nº 2.558/2004 e suas ulteriores modificações, não citados neste Regimento, enquanto em vigor, terão sua eficácia como constam na referida lei.

**Art. 86.** Os casos omissos ou conflitantes serão resolvidos de acordo com decisão judicial provocada pela parte interessada.

**Art. 87.** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.